



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

REFERENDADA NA SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO DIA 07.08.2019

RESOL-GP - 482019

Regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária administrativa ordinária do dia 07 de agosto de 2019, e,

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de orientar, fiscalizar e propor medidas necessárias ao controle e ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais, com ênfase na publicidade, segurança, economicidade e eficácia dos atos jurídicos disponibilizados ao cidadão;

CONSIDERANDO que o Selo de Fiscalização Eletrônico representa importante avanço tecnológico na logística operacional do fornecimento de selos de fiscalização, além de garantir maior transparência e segurança ao usuário dos serviços extrajudiciais, mediante consulta pública da validade do selo pela rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que o Selo de Fiscalização Eletrônico destina-se a servir como instrumento de autenticidade, validade e fiscalização da prática dos atos notariais e de registro e proteger os interesses dos usuários e da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de normas administrativas que aprimorem a prestação desse serviço público;

CONSIDERANDO o cumprimento das medidas estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na Meta nº 7, encaminhada às Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, com objetivo do aperfeiçoamento do controle e da fiscalização do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Selo de Fiscalização Eletrônico será implantado nas Serventias do interior do Estado do Maranhão, ainda que com acesso limitado a rede mundial de computadores.

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, § 2º da Lei Complementar 48, de 15 de dezembro de 2000, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ.

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Selo de Fiscalização Eletrônico em todos os atos praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A implantação do selo de fiscalização eletrônico dar-se-á de forma gradual, de acordo com o cronograma definido pela Comissão de Implantação, composta por servidores, nomeada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2º A solicitação, geração, aquisição, distribuição, armazenagem, utilização, transmissão de dados e consulta pública à validade do selo de fiscalização eletrônico para a prática dos atos notariais e de registro obedecerão as normas contidas nesta Resolução, sem prejuízo das demais Resoluções aplicáveis aos selos de fiscalização que com ela forem compatíveis.

Art. 3º O crédito de selo será gerado e gerenciado em software especialmente desenvolvido e terá padrão único para todos os atos fiscalizados.

§ 1º O selo de fiscalização eletrônico integrará formalmente o ato cartorário, sendo gerado com caracteres alfanuméricos, acompanhado do respectivo código de segurança, conforme o tipo de ato lavrado, segundo a indicação do respectivo item na Tabela de Emolumentos e sua não aplicação acarretará a invalidade do ato e a consequente responsabilidade funcional do delegatário decorrente da omissão.

§ 2º Salvo a distinção entre selo de fiscalização gratuito e oneroso, o selo de fiscalização eletrônico não possuirá diferenciação prévia em razão da natureza, espécie e valor do ato notarial ou registral, características que serão assumidas somente com sua utilização e determinadas no momento da selagem do ato.

§ 3º O selo de fiscalização eletrônico poderá ser aplicado por meio de etiqueta adesiva, adquirida pela serventia, aposta ao ato ou impresso diretamente no documento lavrado.

Art. 4º O selo de fiscalização eletrônico só poderá ser utilizado no ato para o qual foi gerado, ficando proibida a sua reimpressão em outro ato ou documento distinto daquele para o qual foi originalmente emitido, sob pena de responsabilidade funcional do delegatário.

§ 1º A impressão do selo de fiscalização eletrônico criará vinculação, através do software específico, entre o selo e o respectivo ato ou documento extrajudicial, possibilitando identificar a que ato ou documento cada selo se refere.

§ 2º Nos assentos dispostos nos livros e arquivos físicos ou eletrônicos do acervo da serventia devem constar os dados dos selos extrajudiciais eletrônicos, como o tipo e o número, relativos aos atos praticados com previsão legal de uso de selo, bem como o valor detalhado dos emolumentos extrajudiciais incidentes.

§ 3º Nos atos sujeitos à gratuidade estipulada pela legislação constitucional e infraconstitucional, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos praticados.

§ 4º Contendo o documento mais de um ato, para cada um será impresso ou aposta a etiqueta com um selo de fiscalização eletrônico, individualmente identificado.

§ 5º Desdobrando-se o documento em mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo eletrônico, impresso na página final que contiver a assinatura do responsável pela serventia.

Art. 5º O selo de fiscalização eletrônico será gerado, utilizado e controlado em ambiente virtual, o qual necessariamente terá os seguintes módulos:

I - **Portal do Selo Eletrônico** – portal na internet com acesso restrito ao Tribunal de Justiça do Maranhão e às serventias do Estado do Maranhão;

II - **Sítio de Consulta do Selo Eletrônico** – com link localizado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na internet com acesso livre aos cidadãos, para consulta de autenticidade de selos utilizados em documentos;

III - **Central Eletrônica de Integração e Informações – CEI** - Central eletrônica que permite localizar qualquer ato praticado pelos serviços extrajudiciais no Estado;

IV - **Selador** – Ambiente de Produção, Nuvem e local (serventia), Ambiente de homologação em nuvem com domínio web próprio;



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

V - **Módulo Pajé (Selador Independente)** - Solução de selagem para serventias que não possuem sistema próprio.

§ 1º Portal do Selo Eletrônico deverá conter funcionalidades específicas e exclusivas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e específicas para as serventias extrajudiciais.

§ 2º São funcionalidades específicas e exclusivas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

I - o cadastramento das serventias que usarão o selo de fiscalização eletrônico;

II - o cadastramento de usuários autorizados a realizar transações relacionadas ao selo de fiscalização eletrônico;

III - a configuração dos parâmetros considerados necessários pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tais como: valor destinado ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, data para recolhimento das remessas e multas;

IV - o cadastramento da Tabela de Custas e Emolumentos;

V - identificação das guias de recolhimento pagas, para liberação dos selos solicitados pelas serventias;

VI - informações estatísticas que possibilitem a fiscalização do uso do selo de fiscalização eletrônico e os recolhimentos devidos ao FERJ e ao FERC;

VII - relatórios e ferramentas que possibilitem o controle de arrecadação, bem como auxiliem em todas as atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e pela Corregedoria Geral da Justiça;

VIII - quadro de alerta sobre as serventias em atraso no cumprimento de suas obrigações relacionadas ao uso do selo de fiscalização eletrônico e aos recolhimentos devidos.

§ 3º Os relatórios indicados no inciso VII serão detalhados pela Diretoria do FERJ.

§ 4º São funcionalidades específicas das serventias, às quais o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão terá acesso:

I - demonstrativo do quantitativo de crédito dos selos da serventia, destacando o número dos já utilizados;

II - o pedido de crédito de selos, segundo a necessidade da serventia e através de pessoa cadastrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com uso de certificado digital;

III - informações de segurança que caracterizam a utilização e finalidade dos selos;

IV - a Tabela de Emolumentos cadastrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

V - a impressão de guias para recolhimento do repasse devido ao FERJ e ao FERC e para a compra do lote de selos.

§ 5º O selo de fiscalização eletrônico terá as seguintes características:

I - será identificado por meio de 28 (vinte e oito) caracteres assim distribuídos: máscara do ato (abreviatura do ato praticado) contendo 6 (seis) letras, número do Cadastro Nacional da Serventia (CNS) composto por 6 (seis) algarismos, código alfanumérico individualizador do selo, composto por 16 (dezesseis) caracteres (Ex.: ESCPUB00414388LV1CJ7QUG8BF26).

II - informações de segurança que identifiquem o uso do selo e que impeçam sua adulteração ou falsificação;

III - a estampa do selo de fiscalização eletrônico apresentará as seguintes informações:

a) cabeçalho padronizado com a expressão: "Poder Judiciário – TJMA";

b) código do Selo de Fiscalização Eletrônico;

c) código de validação QR CODE;

d) código da Tabela de Emolumentos;

e) valor total dos emolumentos, incluindo o valor do ato e o percentual devido ao FERC;

f) texto padronizado: "Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjma.jus.br>".

Art. 6º Os elementos constitutivos do selo de fiscalização eletrônico não poderão ser sobrepostos, assegurada ao usuário sua plena visualização.

DO PEDIDO

Art. 7º As serventias poderão solicitar o crédito do selo de fiscalização eletrônico, diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do Portal do Selo Eletrônico, informando a quantidade desejada, nas modalidades: Pedido de Selo Normal ou Pedido de Selo Emergencial.

§ 1º No pedido de selo normal, aquisição mínima será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em crédito de selos e o máximo, em valor compatível com a demanda mensal de atos praticados pelo respectivo serviço notarial ou de registro, segundo a média da serventia, inicialmente extraída do sistema Siaferj-Web e posteriormente do Portal do Selo Eletrônico.

§ 2º O portal emitirá a guia de arrecadação para pagamento ao FERJ, com vencimento no dia seguinte ao pedido dos selos.

§ 3º O portal só liberará o crédito de selos após confirmação do pagamento da respectiva guia de arrecadação, exceto nos casos emergenciais.

§ 4º O pedido superior a média da serventia, será analisado pela Diretoria do FERJ, através da modalidade AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

§ 5º No pedido emergencial, a solicitação será atendida de imediato, independente da comprovação do pagamento da guia de compra de selo respectiva. Entretanto, novos atendimentos à serventia, somente serão possíveis após a comprovação do referido pagamento.

§ 6º Em caso de não pagamento da fatura do pedido emergencial no prazo estabelecido no § 2º, o delegatário estará sujeito, além da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, nos termos do art. 4º-B da Lei Complementar Estadual nº 48/2000, à abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 7º No caso de reiterados pedidos sob a forma de PEDIDO EMERGENCIAL, a Diretoria do FERJ poderá abrir procedimento para apuração dos fatos.

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão configurará no Portal do Selo Eletrônico o número mínimo e máximo de selos que as serventias poderão adquirir em caráter emergencial.

Parágrafo único. No pedido normal, o Portal só liberará um novo crédito de selos após verificados os seguintes requisitos:



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

- a) utilização de 80% (oitenta por cento) do crédito adquirido anteriormente;
- b) recolhimento do percentual devido ao FERJ;
- c) recolhimento do percentual devido ao FERC;
- d) pagamento de multas decorrentes de processo de fiscalização;
- e) regularidade quanto ao envio da prestação de contas quando se tratar de Interino ou Interventor;
- f) confirmação do pagamento da fatura de crédito de selo emergencial, quando houver.

Art. 9º Efetuada a solicitação de selos, estando a serventia em conformidade com os requisitos do parágrafo único do art. 8º, será gerado e disponibilizado eletronicamente o crédito solicitado, que ficará automaticamente vinculado à serventia solicitante.

DA CONSULTA AO SELO ELETRÔNICO

Art. 10. A autenticidade do selo de fiscalização eletrônico será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do número do selo ou através de aplicativo leitor de QR CODE específico, disponibilizado nas lojas de aplicativos para sistema operacional Android e iOS.

Art. 11. A consulta ao Portal do Selo Eletrônico, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na rede mundial de computadores, gerará obrigatoriamente as informações abaixo:

- a) cabeçalho padronizado com a expressão: "Poder Judiciário - TJMA"
- b) identificação da serventia;
- c) identificação do delegatário;
- d) identificação do responsável pela lavratura do ato;
- e) data e hora de utilização do selo;
- f) quando for o caso, nome da parte, número do protocolo, registro, livro, folhas e data do ato, valor da transação;
- g) número do Selo de Fiscalização Eletrônico;
- h) código de validação QR CODE;
- i) código da Tabela de Emolumentos;
- j) valor total dos emolumentos, incluindo o valor do ato e o percentual devido ao FERC.

DO CANCELAMENTO

Art. 12. Havendo necessidade de cancelamento de selo de fiscalização eletrônico, a serventia comunicará à Diretoria do FERJ, via Portal do Selo Eletrônico, indicando o motivo do cancelamento e a numeração correspondente, para as providências devidas.

§ 1º A Diretoria do FERJ publicará no Diário da Justiça Eletrônico a ocorrência do cancelamento.

§ 2º O cancelamento de selo não importará em devolução do crédito referente à sua aquisição.

§ 3º Sempre que houver cancelamento de ato, haverá também o cancelamento do selo correspondente.

§ 4º Os atos que por sua natureza impliquem em revogação de outro ato, a exemplo de revogação de procuração ou averbação de cancelamento de registros, após a sua lavratura, ensejarão o cancelamento do selo do ato revogado.

DA RETIFICAÇÃO

Art. 13. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e enviado ao Portal do Selo Eletrônico com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, o responsável pela serventia poderá utilizar o procedimento do selo retificador, já constante da modelagem do Selo Eletrônico.

§ 1º Deverá ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador.

§ 2º A consulta do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado.

§ 3º O uso do SELO RETIFICADOR será consultado no Portal do Selo Eletrônico e debitado do crédito de selo da serventia.

§ 4º A utilização da opção selo retificador não se aplica aos procedimentos de retificação constantes da legislação própria que demandem lavratura ou averbação de ato específico.

§ 5º Após a retificação, verificada diferença a ser recolhida aos Fundos, o valor devido será acrescido na remessa atual do selo de retificação.

§ 6º Importando a retificação em crédito à serventia, este será devolvido mediante processo de restituição, conforme regulamentação própria.

§ 7º A Diretoria do FERJ poderá abrir procedimento para apuração de eventual ocorrência do uso inadequado ou excessivo da opção selo retificador.

§ 8º Não se aplica o selo retificador aos atos de autenticação.

DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 14. Eventual indisponibilidade no servidor do Poder Judiciário será comunicada nos respectivos portais, especialmente naquele dedicado ao selo de fiscalização eletrônico.

§ 1º O ato lavrado no período em que perdurar a indisponibilidade será remetido automaticamente assim que o *WebService* voltar a operar.

§ 2º Se a impossibilidade de envio da informação do ato decorrer de indisponibilidade do sistema informatizado de automação ou da conexão de internet utilizados na serventia, esta será remetida automaticamente assim que o problema for resolvido, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público delegado.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SELOS

Art. 15. A transmissão dos dados relativos aos selos utilizados e aos respectivos atos notariais e de registro praticados será feita automaticamente.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§ 1º Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores, ocorrido durante a semana não trarão prejuízo à aposição do selo de fiscalização eletrônico, que poderá ser utilizado no modo “off-line”.

§ 2º Quando ocorrer a interrupção de que trata o parágrafo anterior, a Diretoria do FERJ finalizará a remessa, no primeiro dia útil da semana subsequente, gerando a guia respectiva que contabilizará somente os atos praticados de forma *on-line*, mediante solicitação expressa do delegatário.

§ 3º Os percentuais devidos aos Fundos, referentes aos selos “off-line” não transmitidos na remessa correspondente, nos termos do § 2º deste artigo, serão contabilizados na próxima remessa.

§ 4º A ocorrência descrita no § 1º deste artigo será comprovada mediante certidão do responsável pela solução tecnológica, devendo atestar o período em que perdurou a interrupção do sistema.

§ 5º Para efeitos de prorrogação do pagamento da remessa, somente serão aceitas certidões que informarem que a interrupção do sistema perdurou durante todo o horário comercial.

§ 6º No caso de reiteradas certidões referentes a situação descrita no § 2º deste artigo, a Diretoria do FERJ poderá abrir procedimento para apuração dos fatos.

§ 7º As serventias que deixarem de transmitir os dados na forma e prazo definidos nesta Resolução, ou que o fizerem de modo irregular, ficarão impedidas de adquirir novos lotes de selos até a completa regularização da pendência, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa disciplinar.

DOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS

Art. 16. A isenção ou redução dos emolumentos, a qualquer título, não importará na dispensa do selo de fiscalização eletrônico.

Art. 17. O selo de fiscalização eletrônico para a lavratura dos atos de Registro Civil de Nascimento, Assento de Óbito e Assento de Natimorto, incluída a expedição da primeira via da certidão respectiva, independe de pedido prévio de crédito de selo, sendo este gerado automaticamente na medida em que houver a demanda na serventia, sob a descrição de SELO DE FISCALIZAÇÃO GRATUITO.

Art. 18. Para os demais atos praticados sem a cobrança dos emolumentos, será utilizado o selo de fiscalização eletrônico correspondente, fazendo-se uso, no ato de confecção do selo, da opção SELO ISENTO disponível no sistema de crédito do selo.

§ 1º Praticado o ato sob a utilização da opção selo isento, os emolumentos referentes àquele ato não serão computados na remessa correspondente, ficando a cobrança do percentual devido aos Fundos FERJ e FERC, bem como o equivalente ao crédito do selo, sob condição suspensiva, sujeito a análise da Diretoria do FERJ.

§ 2º Para fins de comprovação da isenção do ato, deverá ser anexado ao sistema do selo eletrônico a documentação necessária, bem como mantido os originais em arquivo próprio da serventia, para fins de fiscalização.

§ 3º A utilização do selo sob a opção de selo isento, não implicará em qualquer alteração no crédito de selos da serventia.

§ 4º Havendo deferimento no uso do selo isento, ficam resolvidas as obrigações decorrentes do pagamento dos percentuais devidos aos Fundos pelo delegatário.

§ 5º No caso de indeferimento no uso do selo isento, os percentuais devidos aos Fundos serão cobrados na guia de recolhimento de remessa e, o crédito referente ao selo, debitado no saldo de crédito de selos da serventia.

§ 6º Da decisão de indeferimento do uso de selo isento, caberá recurso ao Conselho de Administração do FERJ, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência da decisão que será informada pelo Portal do Selo Eletrônico.

§ 7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo o recurso julgado improcedente, a cobrança de que trata o § 4º será efetivada na semana subsequente ao término do prazo ou do julgamento do recurso.

§ 8º A decisão de deferimento do uso do selo isento, não obsta a realização de fiscalização, posterior, de que trata o art. 27 da Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

§ 9º Além da análise de que trata o § 1º, será realizada a verificação de conformidade com a Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2000, para os efeitos da compensação do ato.

§ 10 A Diretoria do FERJ poderá abrir procedimento para apuração de eventual ocorrência do uso inadequado da opção selo isento.

DA TRANSIÇÃO DO SELO FÍSICO PARA O ELETRÔNICO

Art. 19. Até a efetiva implantação do selo de fiscalização eletrônico, fica mantido o uso do atual selo de fiscalização físico.

§ 1º Após a implantação definitiva do selo de fiscalização eletrônico, a Diretoria do FERJ recolherá os selos físicos existentes na serventia e o valor equivalente a esse quantitativo residual de selos será convertido em crédito de selo de fiscalização eletrônico, sem ônus à serventia e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º Para a definição dos critérios de implantação do selo de fiscalização eletrônico, a Diretoria do FERJ poderá realizar pesquisas para apuração da real situação de cada um dos serviços notariais e de registro do Estado do Maranhão.

§ 3º As serventias, que utilizam sistemas de registro de atos cartorários próprios ou de terceiros, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do “Manual de Integração” para concluir a integração e homologação do sistema da serventia com o sistema de geração de selo de fiscalização eletrônico. Findo esse prazo, caso o sistema da serventia não esteja homologado e apto para selagem eletrônica, a mesma deverá utilizar a aplicação de geração de selos fornecida sem custo pelo TJMA, até que seja concluída e homologada a integração.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por uma única vez, a pedido motivado da serventia.

Art. 20. Findo o período de transição, os selos físicos recolhidos pela Diretoria do FERJ, serão inutilizados com as cautelas cabíveis, devendo ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico a relação da numeração de todos os selos inutilizados, por serventia.

Art. 21. No ato de instalação do sistema de selo de fiscalização eletrônico, o titular da serventia deverá estar presente para o



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

recebimento das credenciais de acesso, entrega dos selos físicos, bem como para tomada de providências indicadas pela Comissão de Implantação.

DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 22. As serventias encaminharão, obrigatoriamente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão os dados das pessoas autorizadas a operacionalizar as transações com o selo de fiscalização eletrônico para fins de cadastramento no Portal do Selo Eletrônico.

Parágrafo único. As pessoas autorizadas, referidas no *caput*, deverão adquirir obrigatoriamente certificado digital padrão, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 23. Antes da implantação do selo de fiscalização eletrônico, a Diretoria do FERJ enviará ao notário ou registrador o *logine* a chave de acesso ao Portal do Selo Eletrônico e ao Selador, destinado à comunicação entre os sistemas de automação da serventia e do Poder Judiciário, para a aquisição e utilização do crédito dos selos de fiscalização eletrônico e para a remessa das informações dos atos.

Parágrafo único. Em caso de extravio ou comprometimento da segurança do *logine* da chave de acesso ao Portal do Selo Eletrônico e ao Selador, deverá ser solicitado, via Malote Digital, o envio de novas credenciais de acesso.

Art. 24. É responsabilidade do delegatário da serventia dispor e manter estrutura mínima tecnológica e adequado *backup* do acervo, bem como realizar os ajustes necessários em seus ambientes de *hardware* e de *software* para o consumo do selo de fiscalização eletrônico, nos atos de sua competência e para a remessa dos dados relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 1º Para efeitos de implantação do selo de fiscalização eletrônico, considera-se estrutura mínima:

- a) processador com 4 (quatro) ou mais núcleos;
- b) 4GB de memória RAM disponíveis para a aplicação;
- c) 200GB de disco rígido disponíveis para a aplicação;
- d) impressora de etiquetas;
- e) *no-break* com autonomia de 15 (quinze) minutos, para a máquina servidora, onde a aplicação estará instalada.

§ 2º O sistema de automação da serventia deve reproduzir os elementos obrigatórios previstos no Manual de Integração, bem como conter os códigos preestabelecidos nos documentos de domínio, disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 3º O delegatário é responsável pelo correto uso dos serviços virtuais oferecidos no ambiente tecnológico (*WebService*), cabendo responder, no âmbito civil e/ou criminal, pelo uso indevido do sistema.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. É dever dos delegatários manter estoque de crédito de selo de fiscalização eletrônico em quantidade que permita a regular continuidade dos serviços notariais e de registro, considerada a demanda média de serviço de acordo com a realidade de cada uma das serventias.

Art. 26. A interrupção ou paralisação dos serviços por falta de crédito de selos será de responsabilidade exclusiva do titular da respectiva serventia, a ser apurada em eventual procedimento administrativo disciplinar.

Art. 27. A não utilização ou a utilização indevida do selo de fiscalização eletrônico, a solicitação abusiva ou irregular dos créditos de selos e a inobservância da legislação pertinente, constituem infrações disciplinares e tributárias que sujeitam os notários, registradores e seus prepostos às penalidades previstas em lei.

Art. 28. Os notários e registradores deverão afixar nas dependências de suas serventias, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes contendo esclarecimentos a respeito do selo de fiscalização eletrônico.

Art. 29. Os casos omissos e as especificações técnicas relativas à operacionalização do sistema do selo de fiscalização eletrônico serão objeto de deliberação e orientação pela Diretoria do FERJ.

Art. 30. O valor unitário do selo de fiscalização eletrônico será o constante na Resolução nº 45/2009, com suas atualizações.

Art. 31. Aplicar-se-á, no que couber, os dispositivos desta Resolução, quando da implantação do selo de fiscalização eletrônico, para os atos judiciais.

Art. 32. A Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça do Maranhão tomará as providências necessárias para a interoperabilidade da execução da presente Resolução.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da aplicação das demais Resoluções aplicáveis aos selos de fiscalização que com ela forem compatíveis.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Informações de Publicação

153/2019	20/08/2019 às 10:56	21/08/2019
----------	---------------------	------------